TC nº 72-001.418.14-40

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação. Vale alimentação e vale refeição. ACOLHIDO. Votação unânime.

2.909ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19/07/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Termo do Contrato CCN/CGO 150/2013, no período e valor analisados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade acompanhamento, previsto no art. 44 do Regimento Interno deste Tribunal, realizada por minha determinação exarada à fl. 04 deste TC.

A referida Execução trata do Contrato CCN/CGO 150/13, com duração de 12 meses e vigência a partir de 23.12.2013, decorrente da licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico 150/13, tendo como contratantes a São Paulo Turismo S.A. e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.

O contrato tinha por objeto a prestação de serviços de administração, com gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação – vale alimentação e vale refeição, na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos, magnéticos ou smartcards, destinados aos diretores, empregados (efetivos e temporários), estagiários e aprendizes da São Paulo Turismo S/A, com credenciamento de estabelecimentos especializados.

O acompanhamento do Edital da Licitação que originou esta Execução Contratual foi tratado no TC 72-001.835.13-66 desta Corte de Contas, sendo julgado, à unanimidade, regular, em sessão de 19.11.2014.

A análise do contrato foi objeto do TC 72-004.905.14-37, sendo também julgado regular, à unanimidade, em sessão de 30.09.2015.

Com relação à execução, a Coordenadoria II concluiu que no período de 01.03.2014 a 31.03.2014 o Contrato vinha atendendo seus objetivos não havendo apontamento de irregularidades.

Constatou a regularidade da existência dos dados de identificação nos cartões, apresentação conforme exigido, validade dos créditos assegurada nos termos previstos, local de entrega respeitado, disponibilização efetiva de dados para consulta dos usuários e identificação do preposto e do supervisor da SODEX de acordo com o ajustado.

Concluiu que os registros e verificações que competem ao responsável pela fiscalização do contrato estavam regulares, assim como a medição e pagamentos, estes suportados por documentação hábil, sendo que o responsável da unidade pela fiscalização estava devidamente identificado de forma que se poderia concluir que suas obrigações estavam sendo cumpridas regularmente.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela regularidade da execução do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução contratual.

É o relatório.

VOTO

1. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, se manifestaram pela regularidade da execução contratual no período analisado, não sendo apontadas quaisquer falhas.

2. Ressalto que o acompanhamento do Edital da Licitação que originou esta contratação, objeto do TC 72-001.835.13-66, e o Contrato, objeto do TC 72-004.905.14-37, foram, por unanimidade, julgados regulares por esta Egrégia Corte de Contas.

3. Do exposto, acolho a Execução do Termo de Contrato CCN/CGO 150/13, no período e valor analisados, deixando de fazer determinações.

4. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.